

O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE UMA APROXIMAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – PERSPECTIVAS E DESAFIOS ACTUAIS

THE SUSTAINABILITY DISCOURSE AN APPROACH TO FUNDAMENTAL RIGHTS – CURRENT PERSPECTIVES AND CHALLENGES

João Francisco¹

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Valência, Espanha. Professor de Direito Internacional, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Investigador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania (UCAN, Luanda). Email: fran.joan@ucan.edu.

RESUMO

O que se pretende neste artigo é entre outro reflectir sobre discurso da sustentabilidade na visão ecodesenvolvimentalista, tecnológica da modernidade actual, tendo em linha de conta do diálogo de geracional incorporando no discurso dos direitos fundamentais.

Assim, o presente artigo é uma análise do enfoque da sustentabilidade nos direitos fundamentais, consagrados tanto na ordem internacional como na ordem nacional dos Estados modernos. É evidente que, a sustentabilidade actualmente tem várias vertentes e indicadores, desde o ponto de vista ambiental, ecológico e energético, mas tudo conduz ao ser humano, na qualidade de racional produtor, produto e consumidor das transformações económicas, políticas, sociais e industriais.

PALAVRAS-CHAVE

Sustentabilidade – Desenvolvimento – Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

What is intended in this article is, among others, to reflect on the discourse of sustainability in the eco-developmental, technological vision of current modernity, taking into account the generational dialogue incorporating it into the discourse of fundamental rights.

Therefore, this article is an analysis of the focus on sustainability in fundamental rights, enshrined both in the international order and in the national order of modern States. It is evident that sustainability currently has several aspects and indicators, from the environmental, ecological and energy points of view, but everything leads to the human being, as a rational producer, product and consumer of economic, political, social and industrial transformations.

KEYWORDS

Sustainability – Development – Fundamental Rights.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A sustentabilidade e visão geral. 2. Porque é discurso da sustentabilidade nos direitos? 3. Incorporação e reconhecimento da sustentabilidade no Direito Internacional. 4. O discurso da sustentabilidade, desenvolvimento e prática dos estados. Considerações Finais. Referências.

REFERÊNCIA: FRANCISCO, João. O discurso da sustentabilidade uma aproximação aos direitos fundamentais — perspectivas e desafios actuais. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 2, Porto Alegre, p. 3-19, jul. 2023.

INTRODUÇÃO²

O discurso da sustentabilidade é hoje uma crítica aberta ao capitalismo industrial e do comunismo industrial que vigorou no século passado, cuja repercussões são sentidas com a problemática da mudança climática, a seca que assola os países, a desflorestação ambiental, a poluição ecológica e destruição dos ecossistemas e biodiversidade.

Este artigo é uma reflexão profunda sobre o princípio da sustentabilidade e seu impacto nos discursos dos direitos na actualidade. Portanto, a pesquisa ora feita, enfatiza entre outra, a dimensão económica e tecnológica do desenvolvimento, introduzindo um conceito de “tecnologia limpa”, “mercado verde”, “consumo ecologicamente orientado” e “eticamente aceite” com vista a protecção e salvaguarda dos direitos fundamentais das gerações actuais e futuras.

O artigo trata essencialmente do seguinte: a sustentabilidade e visão geral, porque do discurso da sustentabilidade nos direitos fundamentais, a incorporação e reconhecimento da

² Nota do Editor: o presente artigo está escrito na variante angolana da língua portuguesa.

sustentabilidade no Direito Internacional e o discurso da sustentabilidade, desenvolvimento e prática dos Estados.

Para a feitura do artigo utilizou-se uma abordagem jurídico-analítica, partindo do diálogo interdisciplinar e apoiado pelo método analítico, interpretativo e jurídico descritivo.

1 A SUSTENTABILIDADE E VISÃO GERAL

O discurso da sustentabilidade surgiu como substituto ao discurso do desenvolvimentismo económico suportado pelo Estados Unidos e a Europa, todavia, nos anos 70 do século XX, este discurso revelou incapaz, porquanto, os limites da crise económica, teve repercussão social, política, cultural e ambiental. Na verdade, esta crise trouxe ao de cima, a necessidade de se incorporar ao debate, os múltiplos aspectos que constituem as relações sociais e ambientais, i.é., a sobrevivência do ser humano, enquanto ser social — natural.

É neste contexto que, o Relatório Brundtland³ projectou o debate sobre o desenvolvimento sustentável, com teve impacto na academia, no político, no económico e social, porquanto, se começa a repensar os “*limites do crescimento*”⁴ cujo motor está na indústria e na tecnologia cada vez mais poderosa e ambiciosa.

O discurso da sustentabilidade, enfatiza entre outros, a dimensão económica e tecnológica do desenvolvimento, introduzindo um conceito de “tecnologias limpas”, “mercado verde”, “consumo ecologicamente orientado” e “eticamente aceite” com vista a protecção e salvaguarda das gerações actuais e futuras.

Entretanto, argumentação política, económica e científica-tecnológica, inicialmente, não integrou a componente jurídica da sustentabilidade, facto que nos dias hoje, divide as distintas escolas e pesquisadores⁵, os Países, as empresas, os indivíduos, não são respondiam directamente, por condutas que colocassem em riscos direitos fundamentais em consequência destruição do meio ambiente ou do clima, ou que estão na base dos deslocamentos interno ou transfronteiriço das populações⁶ com impactos nefastos na garantia e protecção dos direitos fundamentais.

³ UN. Res. A/42/427 on 31 December 1987. *Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development*.

⁴ MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. *The Limits of Growth*. New York: Universe Books, 1972.

⁵ FRANCISCO, João. *Sostenibilidad y derechos fundamentales: perspectiva y retos en el África Austral*. 2020.

⁶ MOTA, Isabel B. The Protection of Environmentally Displaced Persons: quod vadis? Em: *University of Oslo Faculty of Law Research Paper*, n. 11, 2015.

A dimensão jurídica da sustentabilidade, é um dos aspectos que encontra acolhimento ou reconhecimento na ordem internacional, finais do século XX, nas Nações Unidas, com as cúpulas internacional sobre desenvolvimento, meio ambiente, mudança climática, em participaram vários representantes de Países, ou seja, as declarações sobre o meio ambiente, desenvolvimento e a Carta da Terra, bem como as convenções Marco sobre Mudanças Climáticas (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e Acordo de Paris (2015), reforçaram a ideia de juridicidade do supra princípio.

Por esta razão, de forma geral, o discurso da sustentabilidade fundamenta-se numa crítica ampla a visão capitalista do crescimento infinito, o primado da razão instrumental, o consumismo, a lucrocracia, a idolatria cientificista, o descentramento do homem e da vida na agenda de prioridade sociopolítica⁷.

Ao nível interno dos Estados Democráticos e de Direito, houve a incorporação deste princípio, ou seja, teve acolhimento, uns por via constitucional, outros por via de lei, outros por via das directivas comunitárias (no caso da União Europeia).

Entretanto, os Estados têm demonstrado um discurso com vários matizes, porquanto no interior, aquém entende que a sustentabilidade é somente quando estamos em presença do ambiente, e por esta via o decrescimento económico deve respeitar a sustentabilidade. Outros, porém, entendem que a sustentabilidade deve integrar acima de tudo, todos os aspectos, desde o ambiental, económico, comercial, social, antropológica, cultura, etc., alguns ainda, entendem que a sustentabilidade é não estruturante, não vincula aos direitos e com isso, relegam-no em último ângulo das prioridades sociopolítica.

2 PORQUÊ DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE NOS DIREITOS?

Inicialmente, para compreendermos adequadamente o discurso da sustentabilidade é recomendável tomar-se atenção à modernidade, enquanto configuradora da era da revolução industrial, i.é., da maquina-factura, da explosão comercial, da mercantilização e do capitalismo industrial. Com o industrialismo deu-se uma ruptura no modo de vida e pensar (*modus vivendi e cogitandi*) tradicional até a construção e consolidação do Estado — Nação ou Estado de Direito (*Rule of Law*).

O Estado de Direito é irradiado por 2 (dois) grandes factores, o economicismo e tecnologização complementares no âmbito da globalização (mundialização), cujos efeitos

⁷ LIMA, Gustavo da Costa. *O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação*. Em: Ambiente & Sociedade, vol. VI, n. 2, jul. 2003, p. 99-119, 2003.

ambivalentes e contraditórios são visíveis no domínio dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos em todo mundo.

Ulrich Beck argumenta que “*os efeitos colaterais dos productos e processos industriais estão pondo em perigo os requisitos básicos da vida, desencadeando o colapso dos mercados, destruindo a confiança política e capital económicos*”⁸ — como se vê, as desigualdades sociais da modernização são crescentes, caracterizadas por riscos e perigos permanentes.

Para o autor, a sustentabilidade obriga a gente a reflectir sobre as bases do modelo democrático nacional e económico da primeira modernidade e examinar as instituições dominantes (a economia, o direito, a ciência etc.) porquanto, as ameaças globais de destruição ecológica e os perigos tecnológico-industriais motivados pela riqueza e pobreza, suplantam(rão) os direitos fundamentais dos cidadãos, tanto presente como no futuro⁹.

Outrossim, Zygmunt Bauman, ao analisar a modernidade a partir dos problemas sociais, teórico- práticos, aponta os perigos da sociedade moderna e global¹⁰, destacando a vulnerabilidade humana, a insegurança da existência, as desigualdades sociais, o consumismo, etc., o que afetaria os pilares do Direito, da Economia, da Política e do Social.

[...] as grandes certezas de uma tecnologia capaz de prevenir e evitar catástrofes naturais ruíram com a constatação de que a natureza não iria ser dominada, porém, juntamente com o aparecimento das chamadas catástrofes morais causadas pelo próprio ser humano, parecem querer superar em destrutividade.¹¹

Na sequência, Jesús Ballesteros, fundamenta que o avanço do economicismo como interpretação hegemonia da realidade humana e social, está acompanhada no plano da realidade fáctica da degradação do meio ambiente, do empobrecimento, do aumento do risco de guerra nuclear e, portanto, da generalização da anomia e da alienação¹² do ser humano. Pelo que, o autor acima, coloca três eixos da sociedade moderna e pós-moderna — exploração económica, violência lúdica e violência política. Estes eixos conduzem directamente à

⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. Jesús Albores Rey. Madrid: Siglo XXI, 2001.

⁹ A humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável, de modo a garantir que este satisfaça as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável implica, de facto, limites — não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estado actual da tecnologia e da organização social aos recursos e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das actividades humanas, actividades humanas. Mas a tecnologia e a organização social podem ser geridas e melhoradas para abrir caminho a uma nova era de crescimento económico, para abrir caminho a uma nova era de crescimento económico.

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Daños colaterales – desigualdades sociales en la era global*. Trad. Lilia Mosconi. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2011, p. 34-35.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crisis*. Trad. Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2014, p.73-75.

¹² BALLESTEROS, Jesus. *Postmodernidad: decadencia o resistencia*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2000, p.11-12.

compreensão da dimensão (in)sustentável da sociedade actual e da crise ecológico-ambiental¹³, que afectam o discurso dos direitos na actualidade.

O que se observa, hodiernamente, é o recrudescer da violência (política, económica, lúdica, sistémica e estrutural) – sobre a natureza, a pessoa e seus direitos, sobrevalorizando a dimensão puramente tecnológica. O que conduz, obviamente, ao narcisismo, ao consumismo, ao hedonismo, ao esteticismo, ao espontaneísmo, à permissividade, etc., e como consequência à perda de valor do homem e da natureza, causando catástrofes, desastres e incertezas sociais, riscos e perigos permanentes, tanto no respeito à vida, à dignidade como da própria humanidade, do qual somos todos partes. Por esta razão, defendemos que, “*cuidar a natureza é cuidar à pessoa humana*”.

O discurso da sustentabilidade tem raízes na modernidade industrial, o crescimento económico e o ideal de progresso linear, aliados ao esquecimento da consciência ético-moral e do consumismo, provocaram a grande catástrofe actual — a contaminação, a poluição, a destruição do planeta, colocando em risco a existência do ser humano e não humano. É urgente mudar de perspectiva, colocando a dignidade humana acima do individualismo, da ciência, da tecnologia, do mercado, das finanças e de qualquer interesse da sociedade e do Estado. Por esta razão, somos de apologista da incorporação da sustentabilidade como princípio transversal e integrador nas relações estabelecidas pelo humano de per si, e com a natureza, quer seja da visão ecológica e ambientalista, quer seja da visão antropológica ou jurídica.

Desde o ponto de vista jurídico-político, o princípio da sustentabilidade, é aberto e compreende 3 (três) dimensões básicas: a sustentabilidade inter-estatal, impondo a equidade entre países pobres e ricos; a sustentabilidade geracional, aportando à equidade entre diferentes grupos de idade da mesma geração e a sustentabilidade intergeracional, que impõe a equidade entre as pessoas vivas no presente e as que nascerão no futuro.¹⁴ Neste sentido, qualquer alteração na política, na economia, na tecnologia e no próprio direito, deverá assentar-se no princípio da sustentabilidade.

Concluimos que a sustentabilidade não é simples discurso académico, político, social, económico dos Estados e das organizações internacionais e nacionais. É um verdadeiro pragmatismo, que intervém distintos actores, cujo fito é cuidar da pessoa humana e da natureza, em que partilhamos com outras espécies do planeta terra.

¹³ BALLESTEROS, Jesus. *Repensar la Paz*. Madrid: Tecnos, 2006.

¹⁴ FRANCISCO, João. O desenvolvimento sustentável – um desafio na era global. Em: *Revista Académica Lucere*, UCAN, dez. 2017, p.77-95.

3 INCORPORAÇÃO E RECONHECIMENTO DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

Na sequência da abordagem acima, o conceito de sustentabilidade é complexo e assume várias variáveis independentes, que a torna transversal e multidimensional, é neste sentido que iremos trazer aqui a análise do seu reconhecimento a nível do Direito Internacional.

A doutrina jus-internacional no que toca a problemática da sustentabilidade, socorre-se das fontes do Direito plasmados no artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que estabelece:

1 — O Tribunal [...], cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
- c) Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2 — A presente disposição não prejudicará a faculdade do Tribunal (*) de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes assim convierem.

Destas fontes, depreende-se *prima facie*, que a sustentabilidade não se enquadra, porém, devemos buscar os actos emanados das organizações internacionais, como fontes do Direito Internacional, inscrevem-se na dimensão de mutação de paradigma de actuação do Direito Internacional pós-moderno, porquanto é a exacta configuração de sua extensão e de sua aplicação como fonte de direito internacional ainda tende a ser consolidadas. Portanto, o processo de tomada de consciência dos sujeitos de Direito Internacional, da necessidade de proteger e salvaguardar o direito da existência da pessoa humana no ambiente natural, encaixa-se perfeitamente na visão das organizações internacionais e dos próprios Estados.

Dito doutro modo, a sustentabilidade enquanto princípio-regra, reconhecido encontra os fundamentos nas declarações e resoluções¹⁵ das Nações Unidas, através dos seus órgãos e agência em matéria do desenvolvimento, meio ambiente, mudança climática e ecologia.

Portanto, o reconhecimento e posterior incorporação no Direito Internacional Geral, deveu-se ao *Soft Law* — i.é, a um conjunto de normas e regras não imperativas, que promoveram um direito novo. Aproveitando-se das palavras dos Professor França Van-Duném¹⁶, a partir do *Soft Law*, os Estados participam na formulação dos padrões de comportamento que influenciará a implementação futuras de certas regras, que vincularão os Estados e demais sujeitos internacionais.

Acrescenta, ainda, “*o softlaw constitui uma espécie de direito em estado de gestação, formando um corpo de normas programáticas ou incitativas, de um direito novo, resultante da tomada de consciência de interdependências objectivas dos Estados*”.¹⁷

Com base a perspectiva acima, frisamos que, as declarações e consequentemente o programa de ação para o estabelecimento da nova ordem económico internacional (NOEI), a Resolução 3201 (S-VI) de 31 de Maio de 1974, a Carta dos Direitos e Deveres económicos dos Estados, Resolução 3238 (XXXIX) de 12 de Novembro de 1974, e a resolução sobre desenvolvimento e cooperação internacional, Resolução 3362 (S-VII) de 16 de Setembro de 1975, foram marcos inexoráveis neste percurso de reconhecimento¹⁸ e constituíram o *softlaw* para a consagração do princípio da sustentabilidade na ordem internacional.

¹⁵ Referir que as declarações e as resoluções das Nações Unidas, enquadram-se no domínio do *softlaw*. Para o Professor Pastor Ridruejo *softlaw* está integrado por resoluciones con valor prospectivo o programático, por auténticas normas de promoción fundadas en nociones racionales, científicas o técnicas. Añade el internacionalista que el *softlaw* tiene gran importancia en el Derecho Internacional del Desarrollo, donde se presenta el debate entre la legitimidad y la legalidad, y en el que las resoluciones en cuestión, votadas por los países del tercer mundo, encuentran un apoyo no despreciable en la mala conciencia de otros países, que no se atreven a impugnarlas abiertamente. PASTOR RIDRUEJO, José A., (2017), *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*, vigésima primera, edición, Tecnos, Madrid, p.160.

¹⁶ VAN-DUNEN, Fernando José de França Dias. *Noções de direito internacional público*. Universidade Católica de Angola: Apontamentos Policopiados, 2019, p. 149.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ L. Sohn, na sua análise defende que as resoluções conduzem as criação do novo Direito Internacional, que será aplicável a todos os Estados, através da manifestação por unanimidade. Tal facto, se observou na *Declaración de principios jurídicos regulando a la actividad de los Estados en la exploración y uso del espacio* (A.G. resolución 1721 (XVI) de 1961, y A.G. resolución 1962 (XVIII) de 1963)¹⁸ y la *Declaración de Principios Reglando el Lecho del Mar y su Subsuelo además de los Límites de la Jurisdicción Nacional* (A.G. resolución 2749 (XXV) de 1970)¹⁹. Na mesma senda, Edvard Hambro, sustentou que a *Declaración sobre la Soberanía Permanente de los Estados sobre su riqueza y sus recursos naturales* (A.G. resolución 1803 (XVII) de 1962), la *Declaración sobre la Prohibición del Uso de Armas Nucleares y Termonucleares* (A.G. resolución 1653 (XVI) de 1961), la *Declaración Universal de los Derechos Humanos* (A.G. resolución 217A (III) de 1948), la *Declaración de los Derechos del niño* (A.G. resolución 1386 (XIV) de 1959) y la resolución 95 (I) de la A.G. aprobando los *Principios de Derecho Internacional Incorporados en la Carta de la Corte de Núremberg*, trouxeram uma nova dinâmica no Direito Internacional Geral. Apud FRANCISCO, J. (2020) *Sostenibilidad y derechos fundamentales: Perspectiva y retos en el África Austral*, Tesis doctoral, Facultad de Derecho, Universidad de Valencia, España.

Entretanto, no domínio da sustentabilidade propriamente, destaca-se a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos realizada em Teerã em 1968, a Conferência de Estocolmo¹⁹, realizada entre 15 e 16 de junho de 1972 sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (1984), a Cúpula sobre Desenvolvimento Social (1995)²⁰, a Carta Mundial da Natureza de 28 de outubro de 1982, na qual foram adotados os princípios de respeito à natureza.

Importa destacar, ainda, o acordo sobre biodiversidade biológica de 15 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, que entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change — UNFCCC), de 9 de maio de 1992; o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 11 de dezembro de 1997; o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança no ano 2000; o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios de seu uso à Convenção sobre Diversidade Biológica, de 29 de outubro de 2010; o Programa de Ação da Conferência sobre População e Desenvolvimento (1994), a Plataforma de Pequim para a Ação (1995) e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2012), a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002).

Actualmente, a Conferência das Nações Unidas que aprovou a Agenda de Desenvolvimento para 2015, os chamados ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), que são 17 objetivos e 169 objetivos com três dimensões para o desenvolvimento sustentável (económica, social e ambiental)²¹, entre outros, foram o corpo do reconhecimento e incorporação efectiva da sustentabilidade como princípio jurídico–regra do Direito Internacional Geral e posteriormente adoptada pelos Estados Membros das Nações Unidas, nas suas ordens internas.

Tendo em atenção o ilustrado acima, observa-se que a sustentabilidade foi incorporada pelas Nações Unidas como um princípio diretamente ligado à questão do desenvolvimento, ambiente e da ecologia, ecossistema e biodiversidade, recursos naturais e energéticos. Neste sentido, Antonio Cassesse argumenta que a regulamentação da proteção

¹⁹ La conferencia de Naciones Unidas, *sobre el Medio Ambiente Humano*, fue realizada en 5 al 16 de junio de 1972 en Estocolmo, Suecia.

²⁰ Informe de la Cumbre sobre Desarrollo Social (Copenhague, 6 a 12 de Março de 1995). Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/conf166/aconf166-9s.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

²¹ Resolução (A/70/L.1) aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de Setembro de 2015.

ambiental permitiu o surgimento de um conjunto de tratados e convenções internacionais (acordos-quadro) cujo objetivo é a prevenção e proteção do ambiente e da própria humanidade.²²

Conforme acima espelhado, a sustentabilidade do ponto de vista da doutrina internacionalista adquire a força de um princípio jurídico que impõe seu cumprimento aos Estados, organizações internacionais e regionais, fazendo com que os sujeitos do Direito Internacional tomem medidas legislativas, administrativas e políticas para incorporar o princípio-regra da sustentabilidade ao direito interno²³ (sistema jurídico interno).

4 O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PRÁTICA DOS ESTADOS

O discurso da sustentabilidade é na actualidade transversal, vinculando a todos sectores, público e privado, misto e corporativo, fazendo com que as autoridades governativas, da Sociedade Civil, e de individualidades independentes, bem como os académicos direccionam a abordagem para a construção de Estados sólidos, a partir do respeito da dignidade da pessoa humana e da sustentabilidade.

Entretanto, o discurso da sustentabilidade acarreta consigo, contrariedade e ambiguidade do ponto de vista práticos, por um lado, os Estados mais ricos defende o interesse da sua manutenção e por outro lado os Estados em via de desenvolvimento e pobres do Sul, reclamam o espaço de desenvolvimento, dando lugar a conflitualidade, porquanto, os cânones da sustentabilidade, parece trazer limitações para aplicação de certas tecnologias ultrapassadas e destrutivas, que no século passado foram determinantes para o alcance do desenvolvimento económico.

Outrossim, muitos países do Sul global, enfermam de extrema pobreza, ou pobreza estrutural, desigualdade crescente, instabilidade política e económicas, fruto da má governação, déficit nas políticas públicas sociais e corrupção da liderança, em detrimento ao lucro. Este afecta directamente a implementação do princípio da sustentabilidade, e, em

²² CASSESSE, Antonio. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2001, p. 381-384.

²³ No ano 2000, a Suprema Corte da Índia, no caso de *Narmada Bachao Andolan e União da Índia*. A Corte declarou: o antigo conceito de que desenvolvimento e ecologia não podem andar juntos não é mais aceitável. O desenvolvimento sustentável da indústria é essencial para a economia do País, mas ao mesmo tempo, o meio ambiente e os ecossistemas devem ser protegidos. A poluição criada como consequência do desenvolvimento deve ser proporcional à capacidade de carga dos nossos ecossistemas (...) The Supreme Court of India, *Narmada Bachao Andolan vs Union of India Case, 2000 (10) SCC 664 at 727, and MC. Melita vs Union of India Air 1997, SC 734*.

consequência, a sua sindicância junto dos tribunais nacionais é ainda uma utopia, partindo da realidade concreta dos Estados do Sul-Global.

A título ilustrativo, o relatório do PNUD sobre o desenvolvimento humano revela a fraca implementação ou materialização de políticas públicas para o desenvolvimento humano sustentável, em vários países do Sul Global. É evidente que, os indicadores para África são os mais baixos, em comparação com outras latitudes geográficas: 0,518 (em 1990 era 0,426; em 2000 era 0,449; em 2014 era 0,524; em 2018 e 2019 era 0,541). A classificação da taxa de desenvolvimento humano baixo é de 0,507; a média é 0,634; a alta é 0,750 e a muito alta é 0,892. Entretanto, em 2018 e 2019 atingiu o valor de 0,541. Com a Covid 19, os indicadores não foram alterados no período de 2020 a 2022, portanto os indicadores acima revelam, tão somente, a insustentabilidade de vários países do Sul Global no respeito à garantia, defesa e protecção dos direitos fundamentais básicos, incluindo os ditames da sustentabilidade.

Ademais, as alterações e ou mudanças climáticas são um dos principais motores da degradação do ambiente, com um impacto negativo na segurança alimentar e da água, no acesso aos recursos naturais, na saúde humana, no deslocamento interno²⁴ e na migração, ameaçando direta ou indiretamente, o pleno gozo dos direitos humanos fundamentais, nomeadamente os direitos à vida, à água e ao saneamento, à alimentação, à saúde e à habitação, repercutindo no aumento das desigualdades sociais e vulnerabilidade das pessoas afectadas.

Neste desiderato, Fátima Roque²⁵ sublinha que a pobreza extrema estrutural, a desigualdade social crescente, a corrupção generalizada, a instabilidade política e económica, a má distribuição dos recursos, a deficiente governação etc., continuam a ser os principais factores geradores de situações de paz instável em África. E com efeito, contrário aos fundamentos do *desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais*.

Do ponto de vista da sustentabilidade, o desenvolvimento compreende um processo *multidimensional de transformação estrutural* que incorpora elementos políticos, económico-financeiros, sociais, tecnológicos e jurídicos. Para sua implementação é necessário a criação de instituições fortes, capazes de responderem a demanda e aos desafios que surgem durante o processo, este facto vincula-se à protecção dos direitos dos cidadãos enquanto membro activos do Estado.

²⁴ BORGES, Isabel M. *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*. London: Routledge, 2020.

²⁵ ROQUE, Fátima Moura. *África, a NEPAD e o futuro*. 2. ed. Luanda: Texto Editores, 2012, p. 25-26.

Nesta ordem de ideias, político enquanto gestor e executor do processo de desenvolvimento tem um papel crucial através da implementação de políticas públicas adequadas aos interesses dos cidadãos, das comunidades e das famílias, envolvendo o tripé — socioeconómico, jurídico-político e ecoambiental.

Do ponto de vista económico, o princípio da sustentabilidade, será a alma para a (re)distribuição equitativa do rendimento (recursos naturais) do Estado a todos os sectores e grupos sociais, no estrito respeito da igualdade e não discriminação entre os cidadãos, os povos e as comunidades. Portanto, o que se constata nas sociedades do Sul Global, são políticas económicas não inclusivas, feitas para proteger um grupo em detrimento a maioria dos cidadãos, facto que fere objectivamente o princípio retro mencionado, e como consequência não se garante os direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados e internacionalmente reconhecidos.

Em respeito ao acima dito, o discurso da sustentabilidade aplicado na análise dos direitos fundamentais dos cidadãos, em vários países, é contraditório, porquanto, está equidistante na prossecução dos interesses legítimos da maioria da população. Este discurso está desenhado para que uma minoria, uma elite, beneficia e afasta os demais, porque são insustentáveis, tal é o caso das quotas dos países ricos para a sustentabilidade (Fundo do Clima), a pergunta que não quer calar — *quem são e quais os países que contribuem para tal Fundo? Que contributos têm os Países em vias de Desenvolvimento ou Pobres neste Fundo? Se os mesmos são apenas receptores dos produtos dos Países Ricos?*

Outrossim, a tecnologia é um dos pilares quando se fala em sustentabilidade, porquanto, o progresso tecnológico permite a um determinado Estado integrar-se ao pé de igualdade com os demais Estados no Mundo Global. A busca e transferência tecnológica deve ser um vector fundamental quando se pensa em desenvolvimento pleno. A tecnologia é uma alavanca de transformação social, económica e humana no interior da sociedade e das comunidades. Tal é caso, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), adopção de “Tecnologia Limpa” “Indústria menos poluentes”, que reduza os impactos ambientais e ecológico, bem como a “diversificação da matriz energética”. Ora, se olhar atentamente, a corrida armamentista dos Estados ditos militarmente poderosos, que imagem teremos nós — será que promovem verdadeiros direitos ou mortes? Está-se alinhado com princípio da sustentabilidade? Pensamos nas futuras gerações com a eminente destruição da Humanidade? Quando o orçamento dos Estados de 60% a 80% está destinado para sector militar e por conta disto, a insegurança alimentar aumenta?

O enfoque jurídico da sustentabilidade é a balança entre o político e o económico-financeiro, entre o social e o económico, bem como o legislativo e executivo. Por esta razão, o jurídico no processo transformação eco-ambiental é pedra angular para corrigir os efeitos nocivos e violentos das condutas dos agentes (dos Grupos hegemónicos, *stakeholders*, accionistas, multinacionais) que pelo lucro “privatizam a liberdade das comunidades, veiculam a corrupção, a falta de transparência e má gestão do público — gerador de pobreza extrema e desigualdade social.”²⁶

Em razão ao argumento acima, a Comissão Africana dos Direitos Humanos Povos, observou que a materialização do desenvolvimento nos Estado tem gerado conflitos nas comunidades, a exploração económica transporta em si a negação e a violação de direitos fundamentais dos cidadãos afectados. As empresas e grupos empresariais, assim como os investidores sacrificam as comunidades em nome do lucro, dos ganhos financeiros.

Prova disto é o caso *Economic Rights Action Centre (SERAC) e Center for Economic and Social Rights c. Nigeria*, a favor o Povo Ogoni; o Caso *African Commission on Human and People's Rights*²⁷ *c. Quenia (TADHP) sobre do Povo Ogiek*²⁸. A Comissão Africana enquanto órgão com responsabilidade em matéria dos Direitos Humanos, condenou veemente os Estados pela violação dos direitos fundamentais, constantes da Carta Africanos dos Humanos e dos Povos, bem como no Acto Constitutivo da União Africana.

Um exemplo digno de menção, vem precisamente da América, do labor do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, no caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awast Tingni c. Nicaragua. Mérito, Reparação e Custas*. Sentença de 31 de Agosto de 2001, § 149; *Povos Saramaka. c. Surinam. Excepção Preliminares, Mérito, Reparação e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 90; *Comunidade Indígena Sawhoyamaya c. Paraguay. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006, §. 118; *Comunidade Indígena Yakye*

²⁶ COMERCIO JUSTO: JUSTICIA Y SOSTENIBILIDAD PARA LAS PERSONAS Y EL PLANETA. Disponível em https://oi-files-d8-prod.s3.eu-west-2.amazonaws.com/s3fs-public/2022-06/Oxfam%20Position%20Paper%20on%20Fair%20Trade_ES.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

²⁷ Entretanto, em outubro de 2009, o Governo queniano, através da *Kenyan Forestry Service* (Serviço Florestal do Quênia), ordenou o desalojamento da comunidade Ogiek e outros no prazo de trinta dias da floresta Mau, argumentando que a mesma constituía zona reservada de captação de água, pertencente ao Governo, nos termos da Secção 4 da Lei das terras. A ComAdHP alegou que a ordem de desalojamento do Governo do Quênia e a implementação dos avisos de despejo afectaram gravemente a sobrevivência política, social e económica da comunidade Ogiek, uma vez que o despejo levaria à destruição dos seus meios de sobrevivência, meios de subsistência, cultura, religião e identidade, o que equivale a graves violações massivas dos direitos consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 14.º, 17.º, nº 2 e 3, 21.º e 22.º da CADHP, conforme o previsto no artigo 58.º, nº 1, da referida Carta.

²⁸ Disponível em: <http://www.african-court.org/en/index.php/56-pending-cases-details/864-app-no-006-2012-african-commission-on-human-and-peoples-rights-v-republic-of-kenya-details> [hereinafter Afr. Ct. H.P.R. Judgment]. Acesso em: 28 maio 2023.

Axa c. Paraguay. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, §.131. o tribunal sublinhou que deve ser reconhecida a relação estreita que os povos indígenas têm com a terra, entendida como a base fundamental da sua cultura, vida espiritual, integridade, sobrevivência econômica e sua preservação bem como da transmissão a gerações futuras. Vislumbra-se a dimensão dos direitos fundamentais e da sustentabilidade (cultural, espiritual e matéria).

Adicionalmente, vezes ocorrem situações no processo de desenvolvimento no interior do Estado, que não se respeita o princípio da participação, igualdade e não discriminação, o direito de acesso à informação, à indemnização (compensação) em caso de expropriação das terras pelo governo em apoios as actividades empresárias e interesse político [ComADHP, Resolução 224(LI) 2012]. O caso paradigmático, na região Austral, *Mike Campbell e Outros contra República de Zimbabwe*, de 28 de Dezembro de 2008, tendo culminado com a suspensão do Tribunal da SADC, como fundamento e alternativa ao não cumprimento da decisão. Vale dizer que, isso revela o irritante processo de respeito dos direitos fundamentais no contexto africano, o que de certo modo, em contra-mão do princípio da sustentabilidade, quer no âmbito internacional como regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feito o itinerário reflexivo, somos apresentar aos leitores a súmula do exposto, de forma aberta e clara, sobre o enfoque da sustentabilidade nos direitos fundamentais, sedimentada numa visão holística dos direitos na sociedade contemporânea.

A sustentabilidade é um princípio-regra vinculado aos direitos humanos fundamentais, em que o centro é a pessoa humana e o ambiente natural, bem como a preservação ecoambiental, por intermédio da economia limpa, da política e do direito e da geoestratégia.

O discurso sobre a sustentabilidade nasce da exigência e tomada de consciência da sociedade pós-moderna e da própria pessoa humana, para a proteção, defesa e salvaguarda do núcleo duro dos direitos fundamentais, “vida digna”, que se concretiza no “direito à viver e não ser violentado”, o “direito a não ser discriminado”.

Corroborando com Bellver Capela, o direito ambiental ou direito do ambiente não é um conjunto de medidas de pura conservação, mas um sistema de instituições jurídicas orientadas para a redefinição do direito de propriedade, das relações produtivas e das possibilidades sobre o uso dos recursos naturais, e estes vinculam intrinsecamente os direitos

fundamentais dos cidadãos, desde o ponto de vista da protecção e garantia do direito ao existir.

Sem dúvida alguma, no âmbito dos direitos fundamentais, a sustentabilidade surge como um princípio-regulamento para avaliar a garantia dos direitos quando estiver em contacto com a bem jurídica vida (o direito à vida, sua protecção e garantia). Em outras palavras, a sustentabilidade tem como fundamentos, o direito à vida em absoluto, e deste, os demais direitos fundamentais atrelados (tal é o direito à liberdade, à saúde, à educação, à segurança, à protecção, à circulação etc.).

Quer neguemos ou não, a sustentabilidade, é um princípio jurídico universal e transversal, porquanto concentra a visão planetária e da humanidade como parte da natureza, parafraseando Cícero — *somos escravos das leis do ambiente para viver*. E se assim for, os direitos só se garantem no social, no económico e político, se forem sustentáveis e protegerem tanto as actuais gerações como as futuras gerações.

Por esta razão, argumentamos que o discurso da sustentabilidade, faz dos direitos fundamentais intrinsecamente complementares e interconectados, como se pode aferir no modelo constitucional actual dos Estados modernos, em incorporam normas e princípios que regulam o ambiente, biodiversidade, ecossistemas, o património comum, etc., e impõe aos Governos da Obrigatoriedade de implementar as políticas públicas para a garantia dos direitos humanos fundamentais, tendo como mensurabilidade a sustentabilidade.

Um grande desafio na temática da sustentabilidade, é precisamente o papel do Poder Judiciário, na aplicação concreta nos casos em que envolvam violação deste princípio-regra, porquanto, os casos que chegam a ser demandado gravitam em torno do direito do ambiente (que integra os princípios da prevenção e precaução, poluidor-pagador e responsabilidade, bem como gestão democrática do ambiente) — por causa do atrelamento excessivo ao positivo jurídico actual.

REFERÊNCIAS

BALLESTEROS, Jesus. *Postmodernidad: decadencia o resistencia*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2000.

BALLESTEROS, Jesus. *Repensar la Paz*. Madrid: Tecnos, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Daños colaterales – desigualdades sociales en la era global*. Trad. Lilia Mosconi. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2011.

- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crisis*. Trad. Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2014.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Trad. Jesús Albores Rey. Madrid: Siglo XXI, 2001.
- BELLVER CAPELA, Vicente. *Ecología: de las razones a los derechos*. Granada: Editorial Comares, 1994.
- BORGES, Isabel M. *Environmental change, forced displacement and international law: from legal protection gaps to protection solutions*. London: Routledge, 2020.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2001.
- FRANCISCO, João. O desenvolvimento sustentável – um desafio na era global. Em: *Revista Académica Lucere*, UCAN, dez. 2017.
- FRANCISCO, João. *Sostenibilidad y derechos fundamentales: perspectiva y retos en el África Austral*. 2020. 217 f. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Valencia, España, 2020.
- LIMA, Gustavo da Costa. O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. Em: *Ambiente & Sociedade*, vol. VI, n. 2, jul. 2003, p. 99-119, 2003.
- MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jörgen; BEHRENS III, William W. *The Limits of Growth*. New York: Universe Books, 1972.
- MOTA, Isabel B. The Protection of Environmentally Displaced Persons: quod vadis? Em: *University of Oslo Faculty of Law Research Paper*, n. 11, 2015.
- PASTOR RIDRUEJO, José A. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 21. ed. Madrid: Tecnos, 2017.
- ROQUE, Fátima Moura. *África, a NEPAD e o futuro*. 2. ed. Luanda: Texto Editores, 2012.
- VAN-DÚNEN, Fernando José de França Dias. *Noções de direito internacional público*. Universidade Católica de Angola: Apontamentos Policopiados, 2019.

